

PARECER TÉCNICO N.º 008/2022 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 352/ 2022

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer sobre a legalidade do profissional de enfermagem realizar testes rápidos de HIV, Sífilis, HBsAg, HCV, Dengue, Gravidez entre outros nas Clínicas e Consultórios de Enfermeiros.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL N° 157/2022, de 13 de julho de 2022, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Ruger Nicleide Correia Maziero, COREN/AL N° 73.117-ENF. A mesma solicita parecer sobre a legalidade do profissional de enfermagem realizar testes rápidos de HIV, Sífilis, HBsAg, HCV, Dengue, Gravidez entre outros nas Clínicas e Consultórios de Enfermeiros.

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei N 5.905/73, de 12 de Julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Em seu artigo 1º cria o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Ainda, conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

(...)

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (grifo nosso)

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

(...)

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 195/1997, permitindo ao Enfermeiro solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 568/2018, que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

CONSIDERANDO que o sistema Cofen/Corens é uma autarquia federal que legisla através de emissões de normatizações direcionadas aos profissionais de Enfermagem. Neste sentido, compreendemos que requisitos direcionados a profissão sejam de acordo com as prerrogativas estabelecidas à profissão no país.

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheira Federal Nº 333/2021/COFEN, que concluiu sob os aspectos técnico-científico, ético e legal que não há nenhum impedimento para que Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizem a coleta de materiais como sangue e secreção de vias aéreas superiores, para exames de diagnóstico da Covid-19 e outros exames pertinentes a área da saúde, desde que estejam devidamente paramentados com os equipamentos de proteção individual (EPI 's) adequados.

Vale destacar que o Portal do Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais esclareceu que os testes rápidos são aqueles cuja execução, leitura e interpretação dos resultados são feitas em, no máximo, 30 minutos. Além disso, são de fácil execução e não necessitam de estrutura laboratorial. Os testes rápidos são, primariamente, recomendados para testagens presenciais. Podem ser feitos com amostra de sangue total obtida por punção venosa ou da polpa digital, ou com amostras de fluido oral. Dependendo do fabricante, podem também ser realizados com soro e (ou) plasma.

III CONCLUSÃO:

Mediante o exposto, entendemos que não há impedimento legal para o profissional de enfermagem realizar testes rápidos de HIV, Sífilis, HBsAg, HCV, Dengue, Gravidez entre outros nas clínicas e consultórios de enfermagem.

Acrescenta-se que o Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem devidamente treinado e sob a supervisão do enfermeiro podem realizar teste rápidos para HIV, Sífilis, HBsAg, HCV, Dengue, Gravidez, entre outros testes rápidos, encaminhando prontamente para o enfermeiro, para os possíveis encaminhamentos e orientações.

Diante do exposto, a execução da coleta dos exames pode ser realizada por todos os integrantes da equipe de enfermagem. Já a análise e laudo dos exames é uma atividade privativa do enfermeiro. Assim, recomendamos que os formulários para o laudo sejam assinados e carimbados pelos profissionais de enfermagem que executaram as etapas.

Outrossim, esclarecemos que as Clínicas de Enfermagem e Consultórios de Enfermagem que oferecem Serviços de Enfermagem e/ou Consultas de Enfermagem somente estarão aptos para funcionamento quando devidamente registradas nos Conselhos Regionais de Enfermagem, após devidamente autorizadas pelos órgãos sanitários competentes (estadual ou municipal). Além disso, recomendamos a elaboração de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), conforme estabelece a Decisão Coren-AL nº 043/2018.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 18 de julho de 2022.

Nayron Carlos da Silva Vasconcelos

Coren-AL nº 531.139-ENF

Membro da Câmara Técnica de Legislação e Normas (CTLN) do Coren-AL

Lucas Barreto Casado

Coren-AL nº 198.445-ENF

Membro da Câmara Técnica de Legislação e Normas (CTLN) do Coren-AL

Wbiratan de Lima Souza

Coren-AL nº 214.302-ENF

Presidente da Comissão de Gerenciamento das Câmaras Técnicas do Coren-AL

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso 18 de julho de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso 18 de julho de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html. Acesso 18 de julho de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 195/1997. Dispõe sobre a solicitação de exames por enfermeiro. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucofen-1951997_4252.html. Acesso 18 de julho de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucofen-3582009_4384.html. Acesso 18 de julho de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/ 2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso 18 de julho de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 568/ 2017. Regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018_60473.html. Acesso 18 de julho de 2022.

DEPARTAMENTO de DST, Aids e Hepatites Virais: Testes Rápidos. 2015. Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais Disponível em: <http://www.aids.gov.br> Dicionário Informal. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/> Material instrucional para Capacitação para profissionais multiplicadores para teste rápido HIV na plataforma DPP (Dual Parth Platform) HIV e Sífilis e para Teste rápido para Hepatite B e C Disponível em: <http://www.aids.gov.br>. Acesso 15 de julho de 2022.